



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**PROCESSO N.** : 01578/19  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2018  
**RESPONSÁVEIS** : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34  
Diretor Executivo do Instituto de Previdência  
Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04  
Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 1.1 à 31.7.2018.  
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91  
Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 16.8 à 31.12.2018.  
Valdecir Benazzi, CPF n. 386.789.342-04  
Diretor Administrativo Financeiro  
**RELATOR** : Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 1ª Sessão Ordinária Virtual de 4 a 8.5 de 2020  
**BENEFÍCIOS** : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa e sua transparência - Qualitativo – Direto.  
Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade - Qualitativo – Direto.

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Julgamento pela Regularidade das Contas.
3. Quitação Plena.
4. Alertas e recomendações.
5. Precedentes Processos ns. 1436/15 e 1618/17, Acórdãos n. 226/18 e 742/18 – 1ª Câmara, ambos da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1078/17, Acórdão n. 317/19-1ª Câmara desta relatoria.
6. Arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor Executivo; Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 1.1 à 31.7.2018; Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 16.8 à 31.12.2018 e Valdecir Benazzi, CPF n. 386.789.342-04, Diretor Administrativo Financeiro, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito.

2. Na análise preliminar<sup>1</sup>, a Secretaria Geral de Controle Externo não identificou irregularidades, razão pela qual manifestou-se pelo julgamento regular, concedendo quitação plena aos responsáveis das contas apresentadas, nos termos dos arts. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com alertas e recomendações.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0426/2019-GPAMM (ID 836670), da lavra da E. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira corroborou com o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Contas, quanto ao julgamento regular com quitação plena aos responsáveis pela Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, exercício 2018, nos termos dos arts. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com alertas e recomendações.

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

4. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor Executivo; Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 1.1 à 31.7.2018; Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 16.8 à 31.12.2018 e Valdecir Benazzi, CPF n. 386.789.342-04, Diretor Administrativo Financeiro.

5. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal . 4.320/64. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual

<sup>1</sup> Documento ID 824115



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

**Da execução orçamentária, financeira e patrimonial**

6. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria de Contas de Gestão, após a análise das demonstrações contábeis e dos demais documentos que compõem a Prestação de Contas, consignou em seu Relatório (ID 830181) que não identificou irregularidades. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

(...)

No presente caso, verifica-se que as contas foram entregues nesta Corte de Contas no dia 29/03/2019, constituindo os autos de número **01578/2019**, e referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Belegante - CPF Nº 513.134.569-34 – Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Ariquemes.

Essa prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

De acordo com o artigo 16 da LC nº 154/96, para serem consideradas regulares, as contas deverão expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, serão consideradas regulares com ressalvas. A omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos resultam em contas julgadas irregulares.

**Opinião sobre o cumprimento do dever de prestar contas**

O artigo 71, inciso II, da CF/88 incumbiu ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos ordenadores de despesas. De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública. Dessa forma, o julgamento das Contas de Gestão é de competência exclusiva dos Tribunais de Contas e é focado na legalidade dos atos praticados. Portanto, o objeto da prestação de contas de gestão é demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência.

Visando verificar se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, foram realizados testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais.

Entretanto, vale ressaltar que os testes foram aplicados considerando os documentos exigidos no artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.

**Opinião sobre a tempestividade e integralidade das demonstrações contábeis**

O artigo 52, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia estipulou o prazo de até trinta e um de março do ano subsequente, para que os ordenadores de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

despesas dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo poder público entregassem suas prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

Da mesma forma, o inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 estabeleceu às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal o encaminhamento da Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, contendo as demonstrações de resultados gerais, na forma de anexos e demonstrativos vigentes.

### **Opinião sobre a consistência das demonstrações contábeis**

Com a aplicação de testes de auditoria é possível detectar distorções que alterem a compreensão dos dados apresentados no Balanço Patrimonial. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

Os procedimentos de auditoria realizados, embora limitados aos elementos trazidos na prestação de contas, visam aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, reduzindo o risco de interpretações distorcidas pelos usuários na análise dos resultados apresentados nas demonstrações contábeis.

Dessa forma, o exame das demonstrações contábeis restringe-se a manifestar opinião limitada sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nos relatórios apresentados.

Foi objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2018, encaminhadas por meio da Prestação de Contas da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Ariquemes, na data de 29/03/2019.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins. Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresenta-se a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém tópico discriminando os procedimentos de auditoria realizados e a conclusão com proposta de julgamento das contas. A presente análise **almeja exprimir se o gestor cumpriu o dever de prestar contas**, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos, e a consistência das demonstrações contábeis, com o objetivo de fundamentar a opinião do Tribunal no julgamento destas contas. A partir desse objetivo, formulou-se a seguinte questão de auditoria, que será respondida na conclusão deste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação? Ainda com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública, são propostas determinações e recomendações à administração.

Por fim, submete-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório de auditoria e a proposta de julgamento sobre as contas prestadas pelo Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, exercício de 2018.

### 2. Da Prestação de Contas

O objetivo deste tópico é apresentar os resultados e as conclusões do exame da prestação de contas da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, **exercício de 2018**, visando responder se o gestor cumpriu adequadamente o dever de prestar contas, em observância aos preceitos legais. Para isso, foram realizados procedimentos para verificar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos e se foram atendidas as normas.

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais do TCE-RO, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CGES, por meio de novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisase, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Ressalta-se ainda que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em treze componentes de avaliação, descritos abaixo:

| Item | Itens de verificação   | Critério de Auditoria   | Procedimento      |
|------|--|---|-------------------|
| 1    | A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?  | Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 15, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO  | Exame documental  |
| 2    | A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?  | Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96. | Exame documental  |
| 3    | Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada? | Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBCs T 16.1 a 16.11.  | Revisão analítica |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

| Item | Itens de verificação   | Critério de Auditoria   | Procedimento      |
|------|--|---|-------------------|
| 4    | O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?   | Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBCs T 16.1 a 16.11.   | Revisão analítica |
| 5    | O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?  | Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBCs T 16.1 a 16.11   | Revisão analítica |
| 6    | O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos? | Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBCs T 16.1 a 16.11   | Revisão analítica |
| 7    | Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?  | Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBCs T 16.1 a 16.11  | Revisão analítica |
| 8    | A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?   | Inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS.   | Revisão analítica |
| 9    | A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?  | Resolução 3.922/2010-BACEN.   | Revisão analítica |
| 10   | A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?   | Inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº 4.992/99; Artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. | Revisão analítica |
| 11   | Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?   | Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações  | Exame documental  |
| 12   | Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?  | Portaria MF N. 464, de 19 de novembro de 2018; Emenda Constitucional nº 20/1998; Lei Federal nº 9.717/1998.   | Revisão analítica |
| 13   | Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?  | CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.   | Exame documental  |

**2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?**

**2.1.1. Conclusão**

A prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, Código de Recebimento Nº: 636927477417303371, de 29/03/2019, ID 769463, dos autos **1578/19**. Da mesma forma, todos os balancetes mensais foram entregues via sistema SIGAP, embora tenha havido intempestividade no mês de maio. Portanto, considera-se cumprido o dever de prestação de contas, tendo em vista que a intempestividade verificada na remessa do balancete de maio não impossibilitou a análise.

**2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?**

**2.2.1. Conclusão**

Por meio de exame documental verificou-se que prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ariquemes contém todos os documentos exigidos.

**2.3. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?**

**2.3.1. Conclusão**

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes no final do exercício de 2018 não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

**Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa**

| <b>Descrição</b>   | <b>Valor (R\$)</b> |
|--|--------------------|
| 1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)   | 34.251.886,78      |
| 2. Despesas Pagas (Balancete dezembro)   | 7.457.660,67       |
| 3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)                      | 0,00               |
| 4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos de restos a pagar (BF)                       | 100.424,86         |
| 5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)                           | 26.794.226,11      |
| 6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)                      | -100.424,86        |
| 7. Variação do período apurada (5+6)   | 26.693.801,25      |
| 8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior) | 85.889,05          |
| 9. Geração Líquida de Investimento e Aplicações Financeiras (Balanço Patrimonial)                  | 26.769.972,68      |
| 10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8-9)                                    | 9.717,62           |
| 11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial                 | 9.717,62           |
| <b>12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>             | <b>0,00</b>        |

Fonte: (ID 769434,769435 e 769436) - Processo nº 01578/19

**2.3.2. Conclusão**

Equilíbrio orçamentário e financeiro: o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. O presente tópico visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira da Entidade em 2017 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto a execução do orçamento foi equilibrada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**Resultado Orçamentário - R\$**

| <b>Discriminação</b>                             | <b>2018</b>          |
|--|----------------------|
| 1. Receitas Arrecadadas (BO)                     | 34.251.886,78        |
| 2. Despesas Empenhadas (BO)                      | 7.466.872,42         |
| <b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>           | <b>26.785.014,36</b> |
| 4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)     | 0,00                 |
| 5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)    | 0,00                 |
| <b>6. Resultado orçamentário apurado (3+4+5)</b> | <b>26.785.014,36</b> |

Fonte: (ID 769434 e 769435) - Processo nº 01578/19

Nota-se que o Resultado da Execução Orçamentária foi superavitário, de R\$26.785.014,36, resultante da subtração das Despesas Orçamentárias, das Receitas Orçamentárias, das Transferências Financeiras Recebidas e Transferências Financeiras Concedidas.

Já quanto ao equilíbrio financeiro, a análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado.

**QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES X QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO**

| <b>Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes</b> |                       | <b>=</b> | <b>Quadro do Superávit/Déficit Financeiro</b> |                       |
|---|-----------------------|----------|---|-----------------------|
| + Ativo Financeiro  | 163.974.314,93        | =        | Ordinária                                     | 137.180.088,82        |
| - Passivo Financeiro  | 9.211,75              | =        | Vinculado                                     | 26.785.014,36         |
| <b>= Total</b>  | <b>163.965.103,18</b> | <b>=</b> | <b>Total</b>                                  | <b>163.965.103,18</b> |

Fonte: Balanço Patrimonial – p. 2 e 6 - ID 769436.

Nota-se que caso em análise, extraindo os dados do balanço apresentado e aplicando a equação, chega-se a valor conciliado com o valor constante do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Conclui-se ainda, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000.

**2.4. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?**

**2.4.1. Conclusão**

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações do Patrimônio Líquido do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, no final do exercício de 2018 não estejam adequadamente conciliados com os resultados acumulados apresentados de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**Teste de saldo do resultados acumulados**

| <b>Descrição</b>   | <b>Valor (R\$)</b>   |
|--|----------------------|
| 1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)  | 39.094.190,04        |
| 2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)   | 29.808.846,24        |
| <b>3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)</b>                             | <b>9.285.343,80</b>  |
| 4. Resultado evidenciado na DVP  | 9.285.343,80         |
| <b>5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>  | <b>0,00</b>          |
| 6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)                  | 17.417.303,10        |
| 7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)          | 0,00                 |
| <b>8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)</b>                           | <b>26.702.646,90</b> |
| 9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial                          | 26.702.646,90        |
| <b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b> | <b>0,00</b>          |

Fonte: (ID 769436 e 769437) - Processo nº 01578/19

**2.5. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?**

**2.5.1. Conclusão**

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Estoque/Almoxarifado do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

**Estoque/Almoxarifado**

| <b>Descrição</b>                                     | <b>Valor (R\$)</b> |
|--|--------------------|
| <b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>               | -                  |
| (B) (+) Inscrição                                    | 11.495,16          |
| (C) (-) Baixa  | 11.495,16          |
| <b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b> | -                  |
| (E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial          | -                  |
| <b>(F) = (E-D) Diferença</b>                         | -                  |
| (G) Saldo do Inventário de Material em Estoque       | -                  |
| <b>(H) = (G-D) Diferença</b>                         | -                  |

Fonte: (ID 769436 e 764442) - Processo nº 01578/19

**2.6. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?**

**2.6.1. Conclusão**

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Móveis do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**Bens Móveis**

| Descrição  | Valor (R\$)      |
|--|------------------|
| <b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>               | <b>41.289,91</b> |
| (B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)                | -                |
| (C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)                    | -                |
| <b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b> | <b>41.289,91</b> |
| (E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial      | 41.289,91        |
| <b>(F) = (E-D) Diferença</b>                         | -                |
| (G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis              | 24.252,93        |
| (H) Depreciação Acumulada                            | 17.036,98        |
| <b>(I) = (G+H-D) Diferença</b>                       | -                |

Fonte: (ID 769436 e 786136) - Processo nº 01578/19

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Imóveis do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

**Bens Imóveis**

| Descrição  | Valor (R\$)         |
|--|---------------------|
| <b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>               | <b>1.800.000,00</b> |
| (B) (+) Inscrição                                    | -                   |
| (C) (-) Baixa  | -                   |
| <b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b> | <b>1.800.000,00</b> |
| (E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial     | 1.800.000,00        |
| <b>(F) = (E-D) Diferença</b>                         | -                   |
| (G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis             | 1.800.000,00        |
| <b>(H) = (G-D) Diferença</b>                         | -                   |

Fonte: (ID 769436 e 786137) - Processo nº 01578/19

**2.7. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?**

**2.7.1. Conclusão**

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que os Ativos e Passivos não estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, no final do exercício de 2018, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

**Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial**

| Descrição  | Valor (R\$)           |
|--|-----------------------|
| 1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) | 163.974.314,93        |
| 2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) | 9.338.531,83          |
| <b>3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)</b>                | <b>173.312.846,76</b> |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

|  |                       |
|--|-----------------------|
| 4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)                                   | 164.657.155,22        |
| 5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)                               | 8.655.691,54          |
| 6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)   | 173.312.846,76        |
| <b>7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>            | <b>0,00</b>           |
| 8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)                 | 9.211,75              |
| 9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)                 | 146.609.689,11        |
| <b>10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)</b>                               | <b>146.618.900,86</b> |
| 11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)                                | 8.576,23              |
| 12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)                            | 146.601.623,63        |
| 13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)              | 0,00                  |
| 14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)                 | 8.701,00              |
| 15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14) | 146.618.900,86        |
| <b>16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>         | <b>0,00</b>           |

Fonte: (ID 769434,769435 e 769436) - Processo nº 1578/19

**2.8. A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?**

**2.8.1. Conclusão**

Com base nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria expostos no papel de trabalho (ID 833060), constatou-se que as despesas administrativas (R\$ 503.178,50) alcançaram a **0,4%**, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (R\$ 116.031.367,03), do ano base de 2017, atendendo o limite estabelecido pela legislação vigente de 2%.

Destaca-se que conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

Assim, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 0,4% da Base de Cálculo (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017). Portanto, dentro do limite estabelecido para a Taxa de Administração:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

| Despesas com Taxa de Administração  |  |                     |                     |                       |
|---|--|---------------------|---------------------|-----------------------|
| PERÍODO   | A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2016 |                     |                     |                       |
|   | PREFEITURA   | CÂMARA              | APOSEN. E PENS.     | AUTARQUIA             |
| Janeiro   | 8.012.908,66   | 112.930,23          | 308.547,41          | 23.621,49             |
| Fevereiro   | 8.113.673,86   | 109.563,16          | 310.358,95          | 23.621,49             |
| Março   | 8.354.218,96   | 117.961,85          | 311.237,67          | 26.195,48             |
| Abril   | 8.197.952,34   | 142.287,38          | 323.401,05          | 23.724,67             |
| Maiο  | 8.513.375,08   | 131.578,99          | 323.051,69          | 24.501,08             |
| Junho   | 9.036.096,23   | 130.391,47          | 355.333,43          | 23.678,49             |
| Julho   | 8.708.637,93   | 128.185,99          | 334.828,00          | 34.942,75             |
| Agosto  | 8.777.846,42   | 147.666,84          | 343.148,23          | 28.916,50             |
| Setembro  | 8.720.237,19   | 147.092,09          | 345.273,22          | 23.678,49             |
| Outubro   | 8.707.070,83   | 158.479,75          | 362.867,13          | 28.148,94             |
| Novembro  | 8.544.265,76   | 125.552,87          | 348.458,39          | 24.411,79             |
| Dezembro  | 8.550.993,22   | 149.258,67          | 354.082,81          | 24.411,79             |
| 13º   | 7.421.336,82   | 96.546,46           | 333.552,81          | 11.264,23             |
| <b>TOTAL</b>  | <b>109.658.613,30</b>  | <b>1.697.495,75</b> | <b>4.354.140,79</b> | <b>321.117,19</b>     |
| <b>TOTAL GERAL</b>  |  |                     |                     | <b>116.031.367,03</b> |
| <b>B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2017</b> |  |                     |                     |                       |
| (+) Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil   |  |                     |                     | 334.141,76            |
| (+) Encargos Patronais  |  |                     |                     | 17.709,12             |
| (+) Indenizações e Restituições Trabalhistas  |  |                     |                     | -                     |
| (+) Diárias Civil   |  |                     |                     | 1.275,00              |
| (+) Material de Consumo   |  |                     |                     | 12.736,16             |
| (+) Obrigações Tributárias e Contributivas  |  |                     |                     | 82,94                 |
| (+) Serviços de Terceiros - PJ  |  |                     |                     | 116.433,52            |
| (+) Auxílio - Alimentação   |  |                     |                     | 20.400,00             |
| (+) Setenças Judiciais  |  |                     |                     | 400,00                |
|   |  |                     |                     |                       |
| <b>TOTAL</b>  |  |                     |                     | <b>503.178,50</b>     |
| <b>C - PERCENTUAL (B/A)*100 =</b>   |  | 503.178,50          |                     | <b>0,4</b>            |
|   |  | 116.031.367,03      |                     |                       |

## 2.9. A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?

### 2.9.1. Conclusão

Os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades: investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e de imóveis, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria (ID 833063), constatou-se que a composição da Carteira de Investimentos do RPPS está de acordo com os limites estabelecidos na legislação com as alocações em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

fundos de renda fixa (considerados de baixo risco) e administrados por entidades relacionadas à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.

**2.10. A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?**

**2.10.1. Conclusão**

Considerando os procedimentos realizados pela Equipe de Auditoria (ID 833065), constatou-se que o valor apresentado na Avaliação Atuarial concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial do RPPS, estando regular, quando ao reconhecimento contábil.

**2.11. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?**

**2.11.1. Conclusão**

Em consulta ao sistema PC-e, notou-se a existência da seguinte determinação, exarada na decisão AC1-TC 01259/18, do processo 0588/17:

II – Determinar, via ofício, aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO e Paulo Belegante, atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes/RO, ou quem vier a lhes substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, adotem medidas no sentido de apresentar a esta e. Corte de Contas estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto a Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e Portarias MPS 403/2008 e 21/13, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. **Até o envio da Prestação de Contas ainda se encontrava dentro do prazo previsto.**

Salienta-se que os elementos apresentados na presente prestação de contas não são suficientes para aferir se as determinações foram totalmente cumpridas. Ademais, observa-se que o processo original do qual emanou a referida decisão, já se encontra arquivado. Por essa razão, e para evitar que as Decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, na conclusão deste relatório técnico será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, acerca do cumprimento ou não de cada determinação do TCERO. Nessa manifestação o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também declinar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

**2.12. Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?**

**2.12.1. Conclusão**

Conforme exposto na Avaliação Atuarial, o RPPS apresenta em 31/12/2018 déficit técnico atuarial de R\$ -145.512.723,34 conforme demonstrado na avaliação das provisões matemáticas previdenciárias a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

| <b>Discriminação</b>                  | <b>Valores (R\$)</b>   |
|---------------------------------------|------------------------|
| (+) Ativo Líquido do Plano            | 146.601.623,63         |
| (-) Provisão de Benefícios Concedidos | 54.296.745,19          |
| (-) Provisão de Benefícios a Conceder | 237.817.601,78         |
| <b>(+) Déficit Técnico Atuarial</b>   | <b>-145.512.723,34</b> |

Fonte: Avaliação Atuarial-Exercício 2018 (ID 769448)

Comparativamente nos últimos três exercícios o resultado financeiro e atuarial do Instituto de Previdência apresentou a seguinte tendência:

| <b>Exercícios</b>         | <b>2018</b>            | <b>2017</b>            | <b>2016</b>            |
|---------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| <b>Resultado Atuarial</b> | <b>-145.512.723,34</b> | <b>-123.785.758,75</b> | <b>-106.463.713,69</b> |

Fonte: Avaliação Atuarial-Exercício 2018 (pág. 29 ID n. 769448)

Segundo avaliação atuarial contida nestas contas, o RPPS apresentou déficit técnico atuarial de R\$145.512.723,34 (p. 29, do ID n. 769448), informando que o Plano de Custeio (p. 19, do ID n. 769446) terá alíquota de 11,00% para as contribuições mensais de servidores ativos, inativos e inativos por doenças incapacitantes sobre a remuneração de contribuição, que excede o teto de benefício do RGPS e que excede o dobro do teto de benefício do RGPS respectivamente. Por fim, alíquota de 15,27% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos para Custo Normal e 15,60% sobre a folha de salários a título de Custo Suplementar para o ano de 2018.

### **2.13. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?**

#### **2.13.1. Conclusão**

O Relatório Anual de Controle Interno apresentado (ID 769432 págs. 01/18) não apontou achado, somente recomendou que seja observado o prazo de envio dos balancetes mensais. O Certificado de Auditoria (pág. 19) foi emitido em Grau Regular. Dessa forma, conclui-se que houve manifestação do controle interno sobre essas contas.

### **3. Conclusão**

Finalizada a análise da documentação constante dos autos apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

#### ***O gestor cumpriu o dever de prestar contas?***

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

#### ***As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?***

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado, com exceção do balancete referente ao mês de maio.

#### ***As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?***

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

***Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?*** Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento da determinação contida na Decisão. Com efeito, na conclusão deste relatório será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, informando e comprovando quais as medidas administrativas foram adotadas para cumprir com as determinações desta Corte de Contas.

***A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?***

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação, alcançando 0,4%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, do ano base de 2017. Além disso, conforme mencionado no subitem 2.9 deste relatório técnico, a composição da Carteira de Investimentos do RPPS atendeu a legislação vigente.

***Do Julgamento das contas***

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34, estão em condições de serem julgadas **regulares**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso I.

**4. Alertas, Determinações e Recomendações**

Visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propõe-se:

- 4.1. Alertar à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso determinação contida no item 4.2 a 4.6, expedida a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam implementadas;
- 4.2. Determinar a Presidente do IPEMA que elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;
- 4.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no item 2.11.1 deste relatório, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);
- 4.4. Determinar ao gestor do Instituto e ao Prefeito Municipal que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária, conforme analisado no subitem 2.12 deste relatório técnico;
- 4.5 Determinar ao gestor do Instituto que adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e
- 4.6 Recomendar, a fim de contribuir com melhorias na gestão do instituto, a Unidade de Controle Interno que inclua no plano de auditoria anual, escopo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permite verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios trimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado dos trabalhos executados.

7. Como se vê, trata-se da análise pormenorizada das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor Executivo; Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 56.668.292-04, Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 1.1 à 31.7.2018; Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 16.8 à 31.12.2018 e Valdecir Benezzi, CPF n. 386.789.342-04, Diretos Administrativo Financeiro.

8. Vale salientar que o Órgão não passou por fiscalização no exercício em exame, no entanto, a análise da presente prestação de contas ocorre com base nos documentos constantes dos autos, apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) que compõem a Prestação de Contas.

9. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, com esteio no profícuo Parecer do *Parquet* de Contas e no relatório retromencionado da lavra da Unidade Técnica, que manifestaram pelo julgamento Regular das Contas do Instituto de Previdência com alertas e determinações.

10. *In casu*, considerando que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público e considerando que os registros certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; houve cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro e com os gastos com “despesas administrativas”, convergindo com as manifestações do Corpo Técnico e Ministerial, considero que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, relativas ao exercício de 2018, estão aptas a receberem o julgamento regular, concedendo quitação plena, com alertas e recomendações ao responsável a teor dos precedentes desta Corte de Contas: Processos ns. 1436/15 e 1618/17, Acórdãos n. 226/18 e 742/18 – 1ª Câmara, ambos da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1078/17, Acórdão n. 317/19-1ª Câmara desta relatoria, respectivamente, *in verbis*:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. 1.Com fundamento no que estabelece o art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/co art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão AC2-TC 01423/16, prolatado no Processo n. 2.104/2012/TCER; Acórdão AC2-TC 00325/17, prolatado no Processo n. 1.224/2016/TCER.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ACOLHIDA. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. IRREGULARIDADES FORMAIS DE CUNHO CONTÁBIL, SANADAS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES. 1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO. 3. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.480/2015/TCER (Acórdão AC1-tc 00441/18).

E ainda,

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Julgamento pela Regularidade das Contas.
3. Quitação Plena.
4. Arquivamento.

11. Por todo o exposto, convergindo integralmente com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo (ID 837040) e com o Parecer ofertado pela Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 840368), submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – JULGAR REGULARES**, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor Executivo; Gereane Prestes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 1.1 à 31.7.2018; Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município de Ariquemes, período de 16.8 à 31.12.2018 e Valdecir Benazzi, CPF n. 386.789.342-04, Diretor Administrativo Financeiro, concedendo-lhe quitação plena, pela exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**II - ALERTAR** à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, acerca da possibilidade desta Corte emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade nos próximos exercícios, caso as medidas descritas a seguir não sejam implementadas;

**2.1. Elabore** e encaminhe ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

**2.2. Apresente**, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no item 2.11.1 do Relatório Técnico (ID 837040), identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);

**2.3. Adote** providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

**III - ALERTAR** ao gestor do Instituto e ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária, conforme analisado no subitem 2.12 do Relatório Técnico;

**IV – RECOMENDAR**, a fim de contribuir com melhorias na gestão do Instituto, a Unidade de Controle Interno que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado dos trabalhos executados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**V – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO<sup>2</sup>.

**VI – INTIME-SE** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**VII – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 4 a 8 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator

A-V

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.